

quantia de 200.000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 1.000.000\$ inscrita no orçamento do segundo dos citados Ministérios para o corrente ano económico, no capítulo 4.º «Superintendência dos Serviços da Armada — Direcção dos Serviços Máximos», artigo 114.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», n.º 1) «De semoventes», alínea a) «Docagens não feitas no Arsenal, reboques, acostagens e despesas inerentes».

Art. 2.º É anulada a quantia de 200.000\$ na verba de 500.000\$ inscrita no capítulo 10.º do mesmo orçamento, artigo 234.º «Previsão para reforços necessários resultantes da reorganização da marinha de guerra».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Con-

tabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 27 de Julho de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

De ordem superior se faz público que o Govêrno Português, autorizado pelo decreto-lei n.º 27:670, de 26 de Abril de 1937, aderiu à Convenção de Berna para a protecção das obras literárias e artísticas, revista em Roma em 2 de Junho de 1928.

De harmonia com o disposto no artigo 25.º do citado instrumento, alínea (3), aplicado por analogia, esta adesão produzirá os seus efeitos a partir de 29 de Julho de 1937:

Tradução

Convention de Berne pour la protection des œuvres littéraires et artistiques du 9 Septembre 1886, révisée à Berlin le 13 Novembre 1908 et à Rome le 2 Juin 1928.

Le Président du Reich Allemand; le Président Fédéral de la République d'Autriche; Sa Majesté le Roi des Belges; le Président des États-Unis du Brésil; Sa Majesté le Roi des Bulgares; Sa Majesté le Roi de Danemark; Sa Majesté le Roi d'Espagne; le Président de la République d'Esthonie; le Président de la République de Finlande; le Président de la République Française; Sa Majesté le Roi de Grande-Bretagne, d'Irlande et des Territoires Britanniques au delà des Mers, Empereur des Indes; le Président de la République Hellénique; Son Altesse Sérénissime le Régent du Royaume de Hongrie; Sa Majesté le Roi d'Italie; Sa Majesté l'Empereur du Japon; Son Altesse Royale la Grande Duchesse de Luxembourg; Sa Majesté le Sultan du Maroc; Son Altesse Sérénissime le Prince de Monaco; Sa Majesté le Roi de Norvège; Sa Majesté la Reine des Pays-Bas; le Président de la République Polonaise, au nom de la Pologne et de la Ville Libre de Dantzig; le Président de la République Portugaise; Sa Majesté le Roi de Roumanie; Sa Majesté le Roi de Suède; le Conseil Fédéral de la Confédération Suisse; les États de Syrie et du Grand Liban; le Président de la République Tchécoslovaque; Son Altesse le Bey de Tunis,

Également animés du désir de protéger d'une manière aussi efficace et aussi uniforme que possible les droits des auteurs sur leurs œuvres littéraires et artistiques,

Ont résolu de reviser et de compléter l'Acte signé à Berlin le 13 Novembre 1908.

Ils ont, en conséquence, nommé pour leurs plénipotentiaires, savoir:

Le Président du Reich Allemand:

Son Excellence M. le Dr. h. c. Baron Constantin von Neurath, Ambassadeur d'Allemagne à Rome;

M. Georg Klauer, Conseiller Ministériel au Ministère de la Justice;

M. Wilhelm Mackeben, Conseiller de Légation au Ministère des Affaires Étrangères;

Convenção de Berna para a protecção das obras literárias e artísticas, de 9 de Setembro de 1886, revista em Berlim a 13 de Novembro de 1908 e em Roma a 2 de Junho de 1928.

O Presidente do Reich Alemão; o Presidente Federal da República Austriaca; Sua Majestade o Rei dos Belgas; o Presidente dos Estados Unidos do Brasil; Sua Majestade o Rei dos Búlgaros; Sua Majestade o Rei da Dinamarca; Sua Majestade o Rei de Espanha; o Presidente da República da Estónia; o Presidente da República da Finlândia; o Presidente da República Francesa; Sua Majestade o Rei da Grã-Bretanha, da Irlanda e dos Territórios Britânicos do Além Mar, Imperador das Índias; o Presidente da República Helénica; Sua Alteza Sereníssima o Regente do Reino da Hungria; Sua Majestade o Rei de Itália; Sua Majestade o Imperador do Japão; Sua Alteza Real a Grã-Duquesa de Luxemburgo; Sua Majestade o Sultão de Marrocos; Sua Alteza Sereníssima o Príncipe de Mónaco; Sua Majestade o Rei da Noruega; Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos; o Presidente da República Polaca, em nome da Polónia e da Cidade Livre de Dantzig; o Presidente da República Portuguesa; Sua Majestade o Rei da Roménia; Sua Majestade o Rei da Suécia; o Conselho Federal da Confederação Suíça; os Estados da Síria e do Grande Líbano; o Presidente da República Checo-Eslovaca; Sua Alteza o Bei de Túnis,

Igualmente animados do desejo de proteger de uma maneira tam eficaz e tam uniforme quanto possível os direitos dos autores sobre as suas obras literárias e artísticas:

Resolveram rever e completar o acto assinado em Berlim a 13 de Novembro de 1908.

Para esse efeito nomearam seus plenipotenciários, respectivamente:

O Presidente do Reich Alemão:

Sua Excelência o Sr. Dr. h. c. Barão Constantin von Neurath, Embaixador da Alemanha em Roma;

O Sr. Georg Klauer, Conselheiro Ministerial do Ministério da Justiça;

O Sr. Wilhelm Mackeben, Conselheiro de Legação do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

- M. le Dr. Eberhard Neugebauer, Conseiller Ministériel au Ministère des Postes et Télégraphes;
 M. le Dr. Johannes Mittelstaedt, Conseiller Intimo de Justice, Avocat à la Cour Suprême du Reich;
 M. Maximilian Mintz, Président du Groupe Allemand de l'Association Littéraire et Artistique Internationale;
 M. le Dr. h. c. Max von Schillings, Professeur, Sénateur de l'Académie Prussienne des Beaux-Arts, Membre du Comité de l'Association des Compositeurs Allemands;
 M. le Dr. Ludwig Fulda, Sénateur de l'Académie Prussienne des Beaux-Arts, Président de la Société des Auteurs et Compositeurs Dramatiques Allemands, Président de la Fédération Internationale des Auteurs et Compositeurs Dramatiques et Vice-Président de la Confédération Internationale des Sociétés d'Auteurs et Compositeurs;

Le Président Fédéral de la République d'Autriche:

- M. le Dr. Auguste Hesse, Conseiller Ministériel;

Sa Majesté le Roi des Belges:

- Son Excellence M. le Comte della Faille de Leverghem, Ambassadeur de S. M. le Roi des Belges à Rome;

- Son Excellence M. Jules Destrée, Membre de la Chambre des Représentants, Ministre Plénipotentiaire;

- M. Paul Wauwermans, Membre de la Chambre des Représentants;

Le Président des États-Unis du Brésil:

- Son Excellence M. F. Pessoa de Queiroz, Ancien diplomate, journaliste, Député, Membre de la Commission de Diplomatie et Traités de la Chambre;

- M. João Severiano da Fonseca Hermes Júnior, Premier Secrétaire de l'Ambassade du Brésil à Rome;

Sa Majesté le Roi des Bulgares:

- M. Stoil C. Stoiloff, Conseiller de la Légation de Bulgarie à Rome;

Sa Majesté le Roi de Danemark:

- Son Excellence M. I. C. W. Kruse, Chambellan, Ministre de Danemark à Rome;

- M. F. Graae, Chef de Département au Ministère de l'Instruction Publique;

Sa Majesté le Roi d'Espagne:

- M. Francisco de Paula Alvarez Ossorio, Avocat, Chef d'Administration de la Corporation des Archivistes, Bibliothécaires et Archéologues, Sous-Directeur du Musée Archéologique National;

Le Président de la République d'Esthonie:

- Son Excellence M. Karl Tofer, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire d'Esthonie à Rome;

Le Président de la République de Finlande:

- Son Excellence M. le Dr. Emile Setälä, Professeur à l'Université de Helsinki, Envoyé Extraordinaire et Ministre de Finlande à Copenhague, ancien Ministre des Affaires Étrangères;

- Son Excellence M. le Dr. Rolf Thesleff, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Finlande à Rome;

- M. George Winckelmann, Conseiller de Légation, Chef de la Direction juridique au Ministère des Affaires Étrangères;

- O Sr. Dr. Eberhard Neugebauer, Conselheiro Ministerial do Ministério dos Correios e Telégrafos;

- O Sr. Dr. Johannes Mittelstaedt, Conselheiro Intimo da Justiça, Advogado do Supremo Tribunal do Reich;

- O Sr. Maximilian Mintz, Presidente do Grupo Alemão da Associação Literária e Artística Internacional;

- O Sr. Dr. h. c. Max von Schillings, Professor, Senador da Academia Prussiana de Belas Artes, Membro do Comité da Associação dos Compositores Alemães;

- O Sr. Dr. Ludwig Fulda, Senador da Academia Prussiana de Belas Artes, Presidente da Sociedade dos Autores e Compositores Dramáticos Alemães, Presidente da Federação Internacional dos Autores e Compositores Dramáticos e Vice-Presidente da Confederação Internacional das Sociedades de Autores e Compositores;

O Presidente Federal da República Austríaca:

- O Sr. Dr. Auguste Hesse, Conselheiro Ministerial;

Sua Majestade o Rei dos Belgas:

- Sua Excelência o Sr. Conde della Faille de Leverghem, Embaixador de Sua Majestade o Rei dos Belgas em Roma;

- Sua Excelência o Sr. Jules Destrée, Membro da Câmara dos Representantes, Ministro Plenipotenciário;

- O Sr. Paul Wauwermans, Membro da Câmara dos Representantes;

O Presidente dos Estados Unidos do Brasil:

- Sua Excelência o Sr. F. Pessoa de Queiroz, Antigo Diplomata, Jornalista, Deputado, Membro da Comissão de Diplomacia e Tratados da Câmara;

- O Sr. João Severiano da Fonseca Hermes Júnior, Primeiro Secretário da Embaixada do Brasil em Roma;

Sua Majestade o Rei dos Búlgaros:

- O Sr. Stoil C. Stoiloff, Conselheiro da Legação da Bulgária em Roma;

Sua Majestade o Rei da Dinamarca:

- Sua Excelência o Sr. I. C. W. Kruse, Camarista, Ministro da Dinamarca em Roma;

- O Sr. F. Graae, Chefe de Divisão do Ministério da Instrução Pública;

Sua Majestade o Rei de Espanha:

- O Sr. Francisco de Paula Alvarez Ossorio, Advogado, Chefe da Administração da Corporação dos Arquivistas, Bibliotecários e Arqueólogos, Sub-Director do Museu Arqueológico Nacional;

O Presidente da República da Estónia:

- Sua Excelência o Sr. Karl Tofer, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da Estónia em Roma;

O Presidente da República da Finlândia:

- Sua Excelência o Sr. Dr. Emile Setälä, Professor da Universidade de Helsinki, Enviado Extraordinário e Ministro da Finlândia em Copenhague, antigo Ministro dos Negócios Estrangeiros;

- Sua Excelência o Sr. Dr. Rolf Thesleff, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da Finlândia em Roma;

- O Sr. George Winckelmann, Conselheiro de Legação, Chefe da Direcção Jurídica do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

Le Président de la République Française :

- Son Excellence M. Maurice de Beaumarchais, Ambassadeur de la République Française à Rome ;
 M. Marcel Plaisant, Député, Avocat à la Cour d'Appel de Paris ;
 M. Grunebaum-Ballin, Maître des Requêtes honoraire au Conseil d'État, Président du Conseil de Préfecture de la Seine, Jurisconsulte de la Direction Générale des Beaux-Arts ;
 M. Drouets, Directeur de la Propriété Industrielle au Ministère du Commerce ;
 M. Georges Maillard, Avocat à la Cour d'Appel de Paris, Président de l'Association Littéraire et Artistique Internationale ;
 M. André Rivoire, Président de la Société Française des Orateurs et Conférenciers, ancien Président de la Société des Auteurs et Compositeurs Dramatiques, Président de la Confédération Internationale des Sociétés d'Auteurs et Compositeurs Dramatiques ;
 M. Romain Coolus, Président d'honneur de la Société des Auteurs et Compositeurs Dramatiques, Délégué Général de la Confédération des Travailleurs Intellectuels ;
 M. André Messenger, Membre de l'Institut, ancien Président de la Société des Auteurs et Compositeurs Dramatiques ;

Sa Majesté le Roi de Grande-Bretagne, d'Irlande et des Territoires Britanniques au delà des Mers, Empereur des Indes :

Pour la Grande Bretagne et l'Irlande du Nord :

- Sir Sydney Chapman, K. C. B., C. B. E., Principal Conseiller Économique du Gouvernement de Sa Majesté Britannique ;
 M. William Smith Jarratt, Contrôleur au Département de la Propriété Industrielle ;
 M. Alfred James Martin, O. B. E., Sous-Contrôleur au Département de la Propriété Industrielle ;

Pour le Dominion du Canada :

- M. l'Hon. Philippe Roy, C. P., Commissaire Général du Canada à Paris ;

Pour le Commonwealth d'Australie :

- Sir William Harrison Moore, K. B. E., C. M. G. ;

Pour le Dominion de la Nouvelle Zelande :

- M. Samuel George Raymond, K. C. ;

Pour l'État Libre d'Irlande :

- M. Michael Mac White, Représentant de l'État Libre d'Irlande à la Société des Nations ;

Pour l'Inde :

- M. G. Graham Dixon ;

Le Président de la République Hellénique :

- Son Excellence M. Nicolas Mavroudis, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Grèce à Rome ;

Son Altesse Sérénissime le Régent du Royaume de Hongrie :

- Son Excellence André de Hóry, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Hongrie à Rome ;

O Presidente da República Francesa :

- Sua Excelência o Sr. Maurice de Beaumarchais, Embaixador da República Francesa em Roma ;
 O Sr. Marcel Plaisant, Deputado, Advogado junto do Tribunal de Apelação de Paris ;
 O Sr. Grunebaum-Ballin, *Maître des Requêtes* honorário do Conselho de Estado, Presidente do Conselho da Prefeitura do Sena, Jurisconsulto da Direção Geral de Belas Artes ;
 O Sr. Drouets, Director da Propriedade Industrial no Ministério do Comércio ;
 O Sr. Georges Maillard, Advogado junto do Tribunal de Apelação de Paris, Presidente da Associação Literária e Artística Internacional ;
 O Sr. André Rivoire, Presidente da Sociedade Francesa dos Oradores e Conferencistas, antigo Presidente da Sociedade dos Autores e Compositores Dramáticos, Presidente da Confederação Internacional das Sociedades dos Autores e Compositores Dramáticos ;
 O Sr. Romain Coolus, Presidente honorário da Sociedade dos Autores e Compositores Dramáticos, Delegado Geral da Confederação dos Trabalhadores Intellectuais ;
 O Sr. André Messenger, Membro do Instituto, antigo Presidente da Sociedade dos Autores e Compositores Dramáticos ;

Sua Majestade o Rei da Grã-Bretanha, da Irlanda e dos Territórios Britânicos do Além-Mar, Imperador das Índias :

Pela Grã-Bretanha e Irlanda do Norte :

- Sir Sydney Chapman, K. C. B., C. B. E., Principal Conselheiro Económico do Governo de Sua Majestade Britânica ;
 O Sr. William Smith Jarratt, Inspector da Divisão da Propriedade Industrial ;
 O Sr. Alfred James Martin, O. B. E., Sub-Inspector da Divisão da Propriedade Industrial ;

Pelo Domínio do Canadá :

- O Hon. Philippe Roy, C. P., Comissário Geral do Canadá em Paris ;

Pela Commonwealth da Austrália :

- Sir William Harrison Moore, K. B. E., C. M. G. ;

Pelo Domínio da Nova Zelândia :

- O Sr. Samuel George Raymond, K. C.

Pelo Estado Livre da Irlanda :

- O Sr. Michael Mac White, Representante do Estado Livre da Irlanda na Sociedade das Nações ;

Pela Índia :

- O Sr. G. Graham Dixon ;

O Presidente da República Helénica :

- Sua Excelência o Sr. Nicolas Mavroudis, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da Grécia em Roma ;

Sua Alteza Sereníssima o Regente do Reino da Hungria :

- Sua Excelência André de Hóry, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da Hungria em Roma ;

Sa Majesté le Roi d'Italie :

- Son Excellence M. le Prof. Vittorio Scialoja, Ministre d'État, Sénateur ;
 Son Excellence M. Edoardo Piola-Caselli, Président de Chambre à la Cour de Cassation ;
 M. Vincenzo Morello, Sénateur, Président de la Société des Auteurs ;
 M. Ermano Amicucci, Député ;
 M. Arrigo Solmi, Député, Professeur à l'Université de Pavie ;
 M. le Prof. Amedeo Giannini, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire honoraire ;
 M. Domenico Barone, Conseiller d'État ;
 M. Cesare Vivante, Professeur de droit commercial à l'Université de Rome ;
 M. Emilio Venezian, Inspecteur Général au Ministère de l'Economie Nationale ;
 M. le Dr. Alfredo Jannoni-Sebastianini, Directeur du Bureau de la Propriété Intellectuelle ;
 M. Mario Ghiron, Professeur à l'Université de Rome ;

Sa Majesté l'Empereur du Japon :

- Son Excellence M. Michikazu Matsuda, Ambassadeur du Japon à Rome ;
 M. Tomoharu Akagi, Directeur au Bureau de Reconstruction ;

Son Altesse Royale la Grande Duchesse de Luxembourg :

- M. Victor Auguste Bruck, Docteur en Droit, Consul du Luxembourg à Rome ;

Sa Majesté le Sultan du Maroc :

- Son Excellence M. Maurice de Beaumarchais, Ambassadeur de la République Française à Rome ;

Son Altesse Sérénissime le Prince de Monaco :

- M. Raoul Sauvage, Chancelier de la Légation de Monaco à Rome ;

Sa Majesté le Roi de Norvège :

- Son Excellence M. Arnold Ræstad, Docteur en Droit, ancien Ministre des Affaires Etrangères ;

Sa Majesté la Reine des Pays-Bas :

- M. H. L. De Beaufort, Docteur en Droit ;
 M. le Dr. F. W. J. G. Snijder de Wissenkerke, ancien Conseiller du Ministère de la Justice, ancien Président du Conseil des Brevets, Président du Groupe Néerlandais de l'Association Littéraire et Artistique Internationale ;
 M. le Dr. L. J. Plemp van Duiveland, Directeur du Service de Presse au Ministère des Affaires Etrangères ;

Le Président de la République Polonaise :

Pour la Pologne :

- Son Excellence M. Stefan Sieczkowski, Procureur de la Cour de Cassation à Varsovie, Directeur du Département Législatif au Ministère de la Justice ;
 M. le Prof. Fryderyk Zoll, Professeur à l'Université de Cracovie ;

Pour la Ville Libre de Dantzig :

- Son Excellence M. Stefan Sieczkowski, Procureur de la Cour de Cassation à Varsovie, Directeur du Département Législatif au Ministère de la Justice ;

Sua Majestade o Rei de Itália :

- Sua Excelência o Sr. Professor Vittorio Scialoja, Ministro de Estado, Senador ;
 Sua Excelência o Sr. Edoardo Piola-Caselli, juiz-presidente de secção do Supremo Tribunal ;
 O Sr. Vincenzo Morello, senador, presidente da Sociedade dos Autores ;
 O Sr. Ermano Amicucci, deputado ;
 O Sr. Arrigo Solmi, deputado, professor da Universidade de Pavie ;
 O Sr. Professor Amedeo Giannini, Enviado Extraordinário o Ministro Plenipotenciário honrário ;
 O Sr. Domenico Barone, Conselheiro do Estado ;
 O Sr. Cesare Vivante, professor de direito comercial da Universidade de Roma ;
 O Sr. Emilio Venezian, inspector geral do Ministério da Economia Nacional ;
 O Sr. Dr. Alfredo Jannoni-Sebastianini, director da Repartição da Propriedade Intelectual ;
 O Sr. Mario Ghiron, professor da Universidade de Roma ;

Sua Majestade o Imperador do Japão :

- Sua Excelência o Sr. Michikazu Matsuda, Embaixador do Japão em Roma ;
 O Sr. Tomoharu Akagi, director da Repartição de Reconstrução ;

Sua Alteza Real a Grã-Duquesa de Luxemburgo :

- O Sr. Victor Auguste Bruck, doutor em direito, cônsul do Luxemburgo em Roma ;

Sua Majestade o Sultão de Marrocos :

- Sua Excelência o Sr. Maurice de Beaumarchais, Embaixador da República Francesa em Roma ;

Sua Alteza Serenissima o Príncipe de Mónaco :

- O Sr. Raoul Sauvage, Chanceler da Legação de Mónaco em Roma ;

Sua Majestade o Rei da Noruega :

- Sua Excelência o Sr. Arnold Ræstad, doutor em direito, antigo Ministro dos Negócios Estrangeiros ;

Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos :

- O Sr. H. L. De Beaufort, doutor em direito ;
 O Sr. Dr. F. W. J. G. Snijder de Wissenkerke, antigo Conselheiro do Ministério da Justiça, antigo presidente do Conselho de Patentes, presidente do Grupo Neerlandês da Associação Literária e Artística Internacional ;
 O Sr. Dr. L. J. Plemp van Duiveland, director do Serviço de Imprensa do Ministério dos Negócios Estrangeiros ;

O Presidente da República Polaca :

Pela Polónia :

- Sua Excelência o Sr. Stefan Sieczkowski, procurador junto do Supremo Tribunal de Varsóvia, director da divisão legislativa do Ministério da Justiça ;
 O Sr. Professor Fryderyk Zoll, professor da Universidade de Cracóvia ;

Pela Cidade Livre de Dantzig :

- Sua Excelência o Sr. Stefan Sieczkowski, procurador junto do Supremo Tribunal de Varsóvia, director da divisão legislativa do Ministério da Justiça ;

Le Président de la République Portugaise :

Son Excellence M. Henrique Trindade Coelho, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Portugal à Rome ;

Sa Majesté le Roi de Roumanie :

M. Theodore Solacolo, Avocat ;

Sa Majesté le Roi de Suède :

Son Excellence M. le Baron Erik Marks de Wurtemberg, ancien Ministre des Affaires Etrangères, Président de la Cour d'Appel de Stockholm ;
M. Erik Lidforss, Avocat ;

Le Conseil Fédéral de la Confédération Suisse :

Son Excellence M. Georges Wagnière, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Suisse à Rome ;

M. Walther Kraft, Directeur du Bureau Fédéral de la Propriété Intellectuelle ;

M. Adolf Streuli, Docteur en Droit et Avocat à Zurich ;

Le Président de la République Française :

Pour les États de Syrie et du Grand Liban :

Son Excellence M. Maurice de Beaumarchais, Ambassadeur de la République Française à Rome ;

Le Président de la République Tchécoslovaque :

Son Excellence M. le Dr. Voitech Mastny, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Tchécoslovaquie à Rome ;

M. le Dr. Karel Hermann-Otavsky, Professeur à la Faculté de Droit de l'Université Carolina de Prague, Président du Groupe National de l'Association Littéraire et Artistique Internationale ;

Son Altesse le Bey de Tunis :

Son Excellence M. Maurice de Beaumarchais, Ambassadeur de la République Française à Rome ;

Lesquels, à ce dûment autorisés, sont convenus de ce qui suit :

ARTICLE 1^{er}

Les Pays auxquels s'applique la présente Convention sont constitués à l'état d'union pour la protection des droits des auteurs sur leurs œuvres littéraires et artistiques.

ARTICLE 2.

(1) Les termes «œuvres littéraires et artistiques» comprennent toutes les productions du domaine littéraire, scientifique et artistique, quel qu'en soit le mode ou la forme d'expression, telles que : les livres, brochures et autres écrits ; les conférences, allocutions, sermons et autres œuvres de même nature ; les œuvres dramatiques ou dramatico-musicales, les œuvres chorégraphiques et les pantomimes, dont la mise en scène est fixée par écrit ou autrement ; les compositions musicales avec ou sans paroles ; les œuvres de dessin, de peinture, d'architecture, de sculpture, de gravure et de lithographie ; les illustrations ; les cartes géographiques ; les plans, croquis et ouvrages plastiques, relatifs à la géographie, à la topographie, à l'architecture ou aux sciences.

(2) Sont protégés comme des ouvrages originaux, sans préjudice des droits de l'auteur de l'œuvre originale, les traductions, adaptations, arrangements de musique et autres reproductions transformées d'une œuvre littéraire ou artistique, ainsi que les recueils de différentes œuvres.

(3) Les Pays de l'Union sont tenus d'assurer la protection des œuvres mentionnées ci-dessus.

O Presidente da República Portuguesa :

Sua Excelência o Sr. Henrique Trindade Coelho, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de Portugal em Roma ;

Sua Majestade o Rei da Roménia ;

O Sr. Theodore Solacolo, advogado ;

Sua Majestade o Rei da Suécia :

Sua Excelência o Sr. Barão Erik Marks de Wurtemberg, antigo Ministro dos Negócios Estrangeiros, presidente do Tribunal de Apelação de Estocolmo ;
O Sr. Erik Lidforss, advogado ;

O Conselho Federal da Confederação Suíça :

Sua Excelência o Sr. Georges Wagnière, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da Suíça em Roma ;

O Sr. Walther Kraft, director da Repartição Federal da Propriedade Intelectual ;

O Sr. Adolf Streuli, doutor em direito e advogado em Zurich ;

O Presidente da República Francesa :

Pelos Estados da Síria e do Grande Líbano :

Sua Excelência o Sr. Maurice de Beaumarchais, Embaixador da República Francesa em Roma ;

O Presidente da República Checo-Eslovaca :

Sua Excelência o Sr. Dr. Voitech Mastny, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da Checo-Eslováquia em Roma ;

O Sr. Dr. Karel Hermann-Otavsky, professor da Faculdade de Direito da Universidade Carolina de Praga, presidente do grupo nacional da Associação Literária e Artística Internacional ;

Sua Alteza o Bei de Túnis :

Sua Excelência o Sr. Maurice de Beaumarchais, Embaixador da República Francesa em Roma ;

Os quais, devidamente autorizados, acordaram no seguinte :

ARTIGO 1.º

Os Países aos quais se aplica a presente Convenção constituem-se em estado de união para a protecção dos direitos dos autores sobre as suas obras literárias e artísticas.

ARTIGO 2.º

(1) A designação «obras literárias e artísticas» compreende toda a produção nos domínios literário, científico ou artístico, qualquer que seja o modo ou a forma de expressão : os livros, brochuras e outros escritos ; as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza ; as obras dramáticas ou dramático-musicais, as obras coreográficas e as pantomimas, cuja execução cénica se encontre fixada por escrito ou por outra qualquer forma ; as composições musicais, com ou sem palavras ; as obras de desenho, de pintura, de arquitectura, de escultura, de gravura e de litografia ; as ilustrações ; as cartas geográficas ; os projectos, esboços e obras plásticas relativos à geografia, à topografia, à arquitectura ou às ciências.

(2) São protegidas como obras originais, sem prejuízo dos direitos do autor da obra original, as traduções, adaptações, arranjos musicais e outras reproduções transformadas de uma obra literária ou artística, assim como as compilações de diferentes obras.

(3) Os Países da União obrigam-se a assegurar a protecção das obras acima mencionadas.

(4) Les œuvres d'art appliqué à l'industrie sont protégées autant que permet de le faire la législation intérieure de chaque Pays.

ARTICLE 2-bis.

(1) Est réservée à la législation intérieure de chaque Pays de l'Union la faculté d'exclure partiellement ou totalement de la protection prévue à l'article précédent les discours politiques et les discours prononcés dans les débats judiciaires.

(2) Est réservée également à la législation intérieure de chaque Pays de l'Union la faculté de statuer sur les conditions dans lesquelles les conférences, allocutions, sermons et autres œuvres de même nature pourront être reproduits par la presse. Toutefois l'auteur seul aura le droit de réunir lesdites œuvres en recueil.

ARTICLE 3.

La présente Convention s'applique aux œuvres photographiques et aux œuvres obtenues par un procédé analogue à la photographie. Les Pays de l'Union sont tenus d'en assurer la protection.

ARTICLE 4.

(1) Les auteurs ressortissant à l'un des Pays de l'Union jouissent, dans les Pays autres que le Pays d'origine de l'œuvre, pour leurs œuvres, soit non publiées, soit publiées pour la première fois dans un Pays de l'Union, des droits que les lois respectives accordent actuellement ou accorderont par la suite aux nationaux, ainsi que des droits spécialement accordés par la présente Convention.

(2) La jouissance et l'exercice de ces droits ne sont subordonnés à aucune formalité; cette jouissance et cet exercice sont indépendants de l'existence de la protection dans le Pays d'origine de l'œuvre. Par suite, en dehors des stipulations de la présente Convention, l'étendue de la protection, ainsi que les moyens de recours garantis à l'auteur pour sauvegarder ses droits, se règlent exclusivement d'après la législation du Pays où la protection est réclamée.

(3) Est considéré comme Pays d'origine de l'œuvre: pour les œuvres non publiées, celui auquel appartient l'auteur; pour les œuvres publiées, celui de la première publication; et pour les œuvres publiées simultanément dans plusieurs Pays de l'Union, celui d'entre eux dont la législation accorde la durée de protection la plus courte. Pour les œuvres publiées simultanément dans un Pays étranger à l'Union et dans un Pays de l'Union, c'est ce dernier Pays qui est exclusivement considéré comme Pays d'origine.

(4) Par «œuvres publiées» il faut, dans le sens de la présente Convention, entendre les œuvres éditées. La représentation d'une œuvre dramatique ou dramatico-musical, l'exécution d'une œuvre musicale, l'exposition d'une œuvre d'art et la construction d'une œuvre d'architecture ne constituent pas une publication.

ARTICLE 5.

Les ressortissants de l'un des Pays de l'Union, qui publient pour la première fois leurs œuvres dans un autre Pays de l'Union, ont, dans ce dernier Pays, les mêmes droits que les auteurs nationaux.

ARTICLE 6.

(1) Les auteurs ne ressortissant pas à l'un des Pays de l'Union, qui publient pour la première fois leurs œuvres dans l'un de ces Pays, jouissent, dans ce Pays, des mêmes droits que les auteurs nationaux, et, dans les autres Pays de l'Union, des droits accordés par la présente Convention.

(4) As obras de arte aplicada à indústria são protegidas nos limites em que essa protecção é assegurada na legislação interna de cada País.

ARTIGO 2.º-bis

(1) Os Países da União reservam-se a faculdade de na sua legislação interna excluir parcial ou totalmente da protecção prevista no artigo antecedente os discursos políticos e os discursos pronunciados nos debates judiciais.

(2) É igualmente reservada à legislação interna de cada País da União a faculdade de determinar as condições em que as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza poderão ser reproduzidas pela imprensa. Todavia, só ao autor é reconhecido o direito de reunir as referidas obras em colecção.

ARTIGO 3.º

A presente Convenção aplica-se às obras fotográficas e às obras obtidas por processo análogo ao da fotografia. Os Países contratantes obrigam-se a assegurar a respectiva protecção.

ARTIGO 4.º

(1) Os autores naturais de um dos Países contratantes gozam, nos outros Países além do País de origem da obra, para as suas produções, quer as não publicadas, quer as publicadas pela primeira vez num País da União, dos direitos que as leis respectivas concedem actualmente, ou concederão de futuro, aos nacionais, assim como dos direitos especialmente conferidos pela presente Convenção.

(2) O gozo e o exercício desses direitos não são subordinados a nenhuma formalidade; esse gozo e esse exercício são independentes da existência da protecção no País de origem da obra. Por consequência, além das estipulações da presente Convenção, a extensão da protecção, assim como os meios de recurso assegurados ao autor para salvaguardar os seus direitos, regulam-se exclusivamente pela legislação do País onde a protecção é reclamada.

(3) É considerado como País de origem da obra: para as obras não publicadas, aquele a que pertence o autor; para as obras publicadas, o da primeira publicação; e para as obras publicadas simultaneamente em vários Países da União, aquele, de entre eles, cuja legislação conceda a mais curta duração de protecção. Para as obras publicadas simultaneamente num País estrangeiro à União e num País da União será exclusivamente este último considerado como País de origem.

(4) Por «obras publicadas», no sentido em que esta expressão é adoptada na presente Convenção, devem entender-se as obras editadas. A representação de uma obra dramática ou dramático-musical, a execução de uma obra musical, a exposição de uma obra de arte e a construção de uma obra de arquitectura não constituem publicação.

ARTIGO 5.º

Os autores naturais de um dos Países da União que publiquem pela primeira vez as suas obras noutro País da União têm, neste último País, os mesmos direitos que os autores nacionais.

ARTIGO 6.º

(1) Os autores não naturais de qualquer dos Países da União que publiquem pela primeira vez as suas obras num desses Países gozam, no País em que a publicação é feita, dos mesmos direitos que os autores nacionais, e, nos outros Países da União, dos direitos conferidos pela presente Convenção.

(2) Néanmoins, lorsqu'un Pays étranger à l'Union ne protège pas d'une manière suffisante les œuvres des auteurs qui sont ressortissants de l'un des Pays de l'Union, ce Pays pourra restreindre la protection des œuvres dont les auteurs sont, au moment de la première publication de ces œuvres, ressortissants de l'autre Pays et ne sont pas domiciliés effectivement dans l'un des Pays de l'Union.

(3) Aucune restriction, établie en vertu de l'alinéa précédent, ne devra porter préjudice aux droits qu'un auteur aura acquis sur une œuvre publiée dans un Pays de l'Union avant la mise à exécution de cette restriction.

(4) Les Pays de l'Union qui, en vertu du présent article, restreindront la protection des droits des auteurs, le notifieront au Gouvernement de la Confédération Suisse par une déclaration écrite où seront indiqués les Pays vis-à-vis desquels la protection est restreinte, de même que les restrictions auxquelles les droits des auteurs ressortissant à ce Pays sont soumis. Le Gouvernement de la Confédération Suisse communiquera aussitôt le fait à tous les Pays de l'Union.

ARTICLE 6-bis.

(1) Indépendamment des droits patrimoniaux d'auteur, et même après la cession desdits droits, l'auteur conserve le droit de revendiquer la paternité de l'œuvre, ainsi que le droit de s'opposer à toute déformation, mutilation ou autre modification de ladite œuvre, qui serait préjudiciable à son honneur ou à sa réputation.

(2) Il est réservé à la législation nationale des Pays de l'Union d'établir les conditions d'exercice de ces droits. Les moyens de recours pour les sauvegarder seront réglés par la législation du Pays où la protection est réclamée.

ARTICLE 7.

(1) La durée de la protection accordée par la présente Convention comprend la vie de l'auteur et cinquante ans après sa mort.

(2) Toutefois, dans le cas où cette durée ne serait pas uniformément adoptée par tous les Pays de l'Union, la durée sera réglée par la loi du Pays où la protection sera réclamée, et elle ne pourra excéder la durée fixée dans le Pays d'origine de l'œuvre. Les Pays de l'Union ne seront, en conséquence, tenus d'appliquer la disposition de l'alinéa précédent que dans la mesure où elle se concilie avec leur droit interne.

(3) Pour les œuvres photographiques et les œuvres obtenues par un procédé analogue à la photographie, pour les œuvres posthumes, pour les œuvres anonymes ou pseudonymes, la durée de la protection est réglée par la loi du Pays où la protection est réclamée, sans que cette durée puisse excéder la durée fixée dans le Pays d'origine de l'œuvre.

ARTICLE 7-bis.

(1) La durée du droit d'auteur appartenant en commun aux collaborateurs d'une œuvre est calculée d'après la date de la mort du dernier survivant des collaborateurs.

(2) Les ressortissants des Pays qui accordent une durée de protection inférieure à celle que prévoit l'alinéa 1^{er} ne peuvent pas réclamer dans les autres Pays de l'Union une protection de plus longue durée.

(3) En aucun cas la durée de protection ne pourra expirer avant la mort du dernier survivant des collaborateurs.

ARTICLE 8.

Les auteurs d'œuvres non publiées, ressortissant à l'un des Pays de l'Union, et les auteurs d'œuvres publiées pour la première fois dans un de ces Pays, jouis-

(2) Entretanto, desde que um País estranho à União não proteja, de maneira suficiente, as obras dos autores naturais de um dos Países da União, este País poderá restringir a protecção das obras cujos autores sejam, na ocasião da primeira publicação das mesmas obras, naturais do outro País e não se encontrem permanentemente domiciliados em algum dos Países da União.

(3) Nenhuma restrição, estabelecida em virtude da alínea precedente, deverá determinar prejuízo dos direitos que um autor tenha adquirido sobre uma obra publicada num País da União antes de posta em vigor esta restrição.

(4) Os Países da União que, em virtude do estipulado no presente artigo, restrinjam a protecção dos direitos dos autores notifiçá-lo-ão ao Governo da Confederação Suíça, mediante declaração por escrito em que se indiquem os Países respectivamente aos quais a protecção é restrita, bem como as restrições às quais os direitos dos autores naturais desse País ficam sujeitos. O Governo da Confederação Suíça transmitirá essa notificação a todos os Países da União.

ARTIGO 6.º-bis

(1) Independentemente dos direitos patrimoniais de autor, e mesmo depois da cessão desses direitos, o autor mantém o direito de reivindicar a paternidade da sua obra, assim como o direito de se opor a qualquer transformação, mutilação ou outra modificação da dita obra que o prejudiquem na sua honra ou na sua reputação.

(2) Fica reservada à legislação interna dos Países da União a determinação das condições de exercício destes direitos. A forma do respectivo processo será regulada pela legislação do País onde é reclamada a protecção.

ARTIGO 7.º

(1) A duração da protecção concedida pela presente Convenção compreende a vida do autor e cinquenta anos depois da sua morte.

(2) Contudo, se esta duração não fôr uniformemente adoptada por todos os Países da União, regular-se-á pela lei do País em que a protecção seja reclamada e não poderá exceder a duração fixada no País de origem da obra. Os Países contratantes não são, por consequência, obrigados a aplicar a disposição da alínea precedente senão na medida em que ela se harmonize com o seu direito interno.

(3) Para as obras fotográficas, para as obras obtidas por um processo análogo ao da fotografia, para as obras póstumas, para as obras anónimas ou pseudónimas, a duração da protecção é regulada pela lei do País em que a protecção fôr reclamada, sem que essa duração possa exceder a fixada no País de origem da obra.

ARTIGO 7.º-bis

(1) A duração do direito de autor pertencente em comum aos colaboradores de uma obra é contada a partir da data da morte do último colaborador sobrevivente.

(2) Os autores naturais dos Países que concedem uma duração de protecção inferior à prevista na alínea primeira não podem reclamar, nos outros Países da União, uma protecção de mais extensa duração.

(3) Em caso algum a duração da protecção poderá expirar antes da morte do último sobrevivente dos colaboradores.

ARTIGO 8.º

Os autores de obras não publicadas, naturais de um dos Países da União, e os autores de obras publicadas pela primeira vez em qualquer desses Países gozam, nos

sent, dans les autres Pays de l'Union, pendant toute la durée du droit sur l'œuvre originale, du droit exclusif de faire ou d'autoriser la traduction de leurs œuvres.

ARTICLE 9.

(1) Les romans-feuilletons, les nouvelles et toutes autres œuvres, soit littéraires, soit scientifiques, soit artistiques, quel qu'en soit l'objet, publiés dans les journaux ou recueils périodiques d'un des Pays de l'Union, ne peuvent être reproduits dans les autres Pays sans le consentement des auteurs.

(2) Les articles d'actualité de discussion économique, politique ou religieuse peuvent être reproduits par la presse si la reproduction n'en est pas expressément réservée. Toutefois, la source doit toujours être clairement indiquée; la sanction de cette obligation est déterminée par la législation du Pays où la protection est réclamée.

(3) La protection de la présente Convention ne s'applique pas aux nouvelles du jour ou aux faits divers qui ont le caractère de simples informations de presse.

ARTICLE 10.

En ce qui concerne la faculté de faire licitement des emprunts à des œuvres littéraires ou artistiques pour des publications destinées à l'enseignement ou ayant un caractère scientifique, ou pour des chrestomathies, est réservé l'effet de la législation des Pays de l'Union et des arrangements particuliers existants ou à conclure entre eux.

ARTICLE 11.

(1) Les stipulations de la présente Convention s'appliquent à la représentation publique des œuvres dramatiques ou dramatico-musicales, et à l'exécution publique des œuvres musicales, que ces œuvres soient publiées ou non.

(2) Les auteurs d'œuvres dramatiques ou dramatico-musicales sont, pendant la durée de leur droit sur l'œuvre originale, protégés contre la représentation publique non autorisée de la traduction de leurs ouvrages.

(3) Pour jouir de la protection du présent article, les auteurs, en publiant leurs œuvres, ne sont pas tenus d'en interdire la représentation ou l'exécution publique.

ARTICLE 11-bis.

(1) Les auteurs d'œuvres littéraires et artistiques jouissent du droit exclusif d'autoriser la communication de leurs œuvres au public par la radiodiffusion.

(2) Il appartient aux législations nationales des Pays de l'Union de régler les conditions d'exercice du droit visé à l'alinéa précédent, mais ces conditions n'auront qu'un effet strictement limité au pays que les aurait établies. Elles ne pourront en aucun cas porter atteinte ni au droit moral de l'auteur, ni au droit qui appartient à l'auteur d'obtenir une rémunération équitable fixée, à défaut d'accord amiable, par l'autorité compétente.

ARTICLE 12.

Sont spécialement comprises parmi les reproductions illicites, auxquelles s'applique la présente Convention, les appropriations indirectes non autorisées d'un ouvrage littéraire ou artistique, telles que adaptations, arrangements de musique, transformations d'un roman, d'une nouvelle ou d'une poésie en pièce de théâtre et réciproquement, etc., lorsqu'elles ne sont que la reproduction de cet ouvrage, dans la même forme ou sous une autre forme, avec des changements, additions ou retranchements, non essentiels, et sans présenter le caractère d'une nouvelle œuvre originale.

outros Países da União, durante a permanência do seu direito sobre a obra original, do direito exclusivo de fazer ou de autorizar a tradução das suas obras.

ARTIGO 9.º

(1) Os romances-folhetins, as novelas e todas as outras obras, quer literárias, quer científicas, quer artísticas, qualquer que seja o assunto, publicadas nos jornais ou em coleções periódicas de um dos Países da União, não podem ser reproduzidas nos outros Países sem o consentimento dos autores.

(2) Os artigos de actualidade, de discussão económica, política ou religiosa podem ser reproduzidos pela imprensa, se a reprodução não fôr expressamente reservada. Contudo, a origem deve ser sempre indicada claramente; a sanção desta obrigação determinar-se-á pela legislação do País onde a protecção é reclamada.

(3) A protecção estabelecida na presente Convenção não se aplica às notícias do dia ou aos relatos de acontecimentos diversos que tenham o carácter de simples informações de imprensa.

ARTIGO 10.º

No que respeita à faculdade de fazer licitamente transcrições de obras literárias ou artísticas em publicações destinadas ao ensino e em obras de carácter científico, ou em chrestomathias, é reservado o efeito da legislação dos Países da União e dos acordos particulares existentes ou a concluir entre os mesmos Países.

ARTIGO 11.º

(1) As estipulações da presente Convenção aplicam-se à representação pública das obras dramáticas ou dramático-musicais e à execução pública das obras musicais, quer essas obras sejam publicadas, quer não.

(2) Os autores das obras dramáticas ou dramático-musicais são, durante a duração do seu direito sobre a obra original, protegidos no que respeita à representação pública não autorizada de traduções das mesmas obras.

(3) Para gozar da protecção do presente artigo, os autores, publicando as suas obras, não são obrigados a proibir a sua representação ou execução pública.

ARTIGO 11.º-bis

(1) Os autores das obras literárias e artísticas gozam do direito exclusivo de autorizar a comunicação de suas obras ao público pela radiodifusão.

(2) Incumbe às legislações internas dos Países da União regular as condições de exercício do direito expresso na alínea precedente; essas condições, porém, serão estritamente limitadas, no seu efeito, ao País que as estabeleça, não podendo, em caso algum, conter ofensa nem ao direito moral do autor, nem ao direito, que ao autor assiste, de receber uma remuneração equitativa, que será fixada, na falta de acôrdo amigável, pela autoridade competente.

ARTIGO 12.º

São especialmente compreendidas entre as reproduções ilícitas, às quais se aplica a presente Convenção, as apropriações indirectas não autorizadas de uma obra literária ou artística, tais como adaptações, arranjos de música, transformações de um romance, de uma novela ou de uma poesia em peça de teatro e reciprocamente, etc., quando não sejam senão a reprodução dessa obra, com a mesma forma ou sob outra forma, e com alterações, aditamentos ou cortes não essenciais, e não apresentem o carácter de uma nova obra original.

ARTICLE 13.

(1) Les auteurs d'œuvres musicales ont le droit exclusif d'autoriser : 1^o — l'adaptation de ces œuvres à des instruments servant à les reproduire mécaniquement; 2^o — l'exécution publique des mêmes œuvres au moyen de ces instruments.

(2) Des réserves et conditions relatives à l'application de cet article pourront être déterminées par la législation intérieure de chaque Pays, en ce qui le concerne; mais toutes réserves et conditions de cette nature n'auront qu'un effet strictement limité au Pays qui les aurait établies.

(3) La disposition de l'alinéa 1^{er} n'a pas d'effet rétroactif, et, par suite, n'est pas applicable, dans un Pays de l'Union, aux œuvres qui, dans ce Pays, auront été adaptées licitement aux instruments mécaniques avant la mise en vigueur de la Convention signée à Berlin le 13 novembre 1908 et, s'il s'agit d'un Pays qui aurait accédé à l'Union depuis cette date, ou y accéderait dans l'avenir, avant la date de son accession.

(4) Les adaptations faites en vertu des alinéas 2 et 3 du présent article et importées, sans autorisation des parties intéressées, dans un Pays où elles ne seraient pas licites pourront y être saisies.

ARTICLE 14.

(1) Les auteurs d'œuvres littéraires, scientifiques ou artistiques ont le droit exclusif d'autoriser la reproduction, l'adaptation et la présentation publique de leurs œuvres par la cinématographie.

(2) Sont protégées comme œuvres littéraires ou artistiques les productions cinématographiques lorsque l'auteur aura donné à l'œuvre un caractère original. Si ce caractère fait défaut, la production cinématographique jouit de la protection des œuvres photographiques.

(3) Sans préjudice des droits de l'auteur de l'œuvre reproduite ou adaptée, l'œuvre cinématographique est protégée comme une œuvre originale.

(4) Les dispositions qui précèdent s'appliquent à la reproduction ou production obtenue par tout autre procédé analogue à la cinématographie.

ARTICLE 15.

(1) Pour que les auteurs des ouvrages protégés par la présente Convention soient, jusqu'à preuve contraire, considérés comme tels et admis, en conséquence, devant les Tribunaux des divers Pays de l'Union, à exercer des poursuites contre les contrefacteurs, il suffit que leur nom soit indiqué sur l'ouvrage en la manière usitée.

(2) Pour les œuvres anonymes ou pseudonymes, l'éditeur dont le nom est indiqué sur l'ouvrage est fondé à sauvegarder les droits appartenant à l'auteur. Il est, sans autres preuves, réputé ayant-cause de l'auteur anonyme ou pseudonyme.

ARTICLE 16.

(1) Toute œuvre contrefaite peut être saisie par les autorités compétentes des Pays de l'Union où l'œuvre originale a droit à la protection légale.

(2) Dans ce Pays, la saisie peut aussi s'appliquer aux reproductions provenant d'un Pays où l'œuvre n'est pas protégée ou a cessé de l'être.

(3) La saisie a lieu conformément à la législation intérieure de chaque Pays.

ARTICLE 17.

Les dispositions de la présente Convention ne peuvent porter préjudice, en quoi que ce soit, au droit qui appartient au Gouvernement de chacun des Pays de l'Union

ARTIGO 13.º

(1) Os autores de obras musicais têm o direito exclusivo de autorizar: 1.º a adaptação dessas obras a instrumentos que sirvam para as reproduzir mecânicamente; 2.º a execução pública das mesmas obras por meio dessas instrumentos.

(2) Poderão ser determinadas pela legislação interna de cada País, no que a esse País respeita, reservas e condições relativas à aplicação do presente artigo; o efeito dessas reservas e condições será, porém, estritamente limitado ao País que as estabelecer.

(3) A disposição da alínea 1.ª não tem efeito retroactivo e, por consequência, não é aplicável, em qualquer País da União, às obras que, nesse País, tenham sido adaptadas licitamente aos instrumentos mecânicos antes de posta em vigor a Convenção assinada em Berlim em 13 de Novembro de 1908; e, se se tratar de um País que tenha aderido à União depois dessa data, ou nela venha a ingressar de futuro, não é aplicável às obras adaptadas licitamente aos mesmos instrumentos antes da data da sua adesão.

(4) As adaptações feitas em virtude das alíneas 2.ª e 3.ª do presente artigo, e importadas, sem autorização das partes interessadas, num País em que não sejam licitas, poderão, nesse País, ser apreendidas.

ARTIGO 14.º

(1) Os autores de obras literárias, científicas ou artísticas têm o direito exclusivo de autorizar a reprodução, adaptação e apresentação pública das suas obras pela cinematografia.

(2) São protegidas como obras literárias ou artísticas as produções cinematográficas, quando o autor tenha dado à obra carácter original. Se carecer desse carácter, a produção cinematográfica goza da protecção concedida às obras fotográficas.

(3) Sem prejuízo dos direitos do autor da obra reproduzida ou adaptada, a obra cinematográfica é protegida como obra original.

(4) As disposições precedentes aplicam-se à reprodução ou produção obtida por qualquer outro processo análogo ao da cinematografia.

ARTIGO 15.º

(1) Para que os autores das obras protegidas pela presente Convenção sejam, até prova em contrário, considerados como tais e possam, por consequência, ser admitidos, perante os tribunais dos diversos Países da União, para procedimento judicial contra os contrafactores, basta que o seu nome se encontre indicado na obra, conforme o uso.

(2) No que respeita às obras anónimas ou pseudónimas, o editor, cujo nome esteja indicado na obra, tem poderes para salvaguardar os direitos pertencentes ao autor, devendo, sem necessidade de outras provas, ser considerado representante do autor anónimo ou pseudónimo.

ARTIGO 16.º

(1) Toda a obra fraudulenta pode ser apreendida pelas autoridades competentes dos Países da União em que a obra original tenha direito à protecção legal.

(2) Nesses Países a apreensão pode também exercer-se sobre as reproduções provenientes de um País em que a obra não seja protegida ou tenha deixado de o ser.

(3) A apreensão efectuar-se-á em harmonia com o disposto na legislação interna de cada País.

ARTIGO 17.º

As disposições da presente Convenção não podem determinar prejuízo, no que quer que seja, ao direito, que assiste ao Governo de cada um dos Países da União, de

de permettre, de surveiller, d'interdire, par des mesures de législation ou de police intérieure, la circulation, la représentation, l'exposition de tout ouvrage ou production à l'égard desquels l'autorité compétente aurait à exercer ce droit.

ARTICLE 18.

(1) La présente Convention s'applique à toutes les œuvres qui, au moment de son entrée en vigueur, ne sont pas encore tombées dans le domaine public de leur Pays d'origine par l'expiration de la durée de la protection.

(2) Cependant, si une œuvre, par l'expiration de la durée de protection qui lui était antérieurement reconnue, est tombée dans le domaine public du Pays où la protection est réclamée, cette œuvre n'y sera pas protégée à nouveau.

(3) L'application de ce principe aura lieu suivant les stipulations contenues dans les Conventions spéciales existantes, ou à conclure, à cet effet, entre les Pays de l'Union. A défaut de semblables stipulations, les Pays respectifs régleront, chacun pour ce qui le concerne, les modalités relatives à cette application.

(4) Les dispositions qui précèdent s'appliquent également en cas de nouvelles accessions à l'Union et dans le cas où la protection serait étendue par application de l'article 7 ou par abandon de réserves.

ARTICLE 19.

Les dispositions de la présente Convention n'empêchent pas de revendiquer l'application de dispositions plus larges qui seraient édictées par la législation d'un Pays de l'Union en faveur des étrangers en général.

ARTICLE 20.

Les Gouvernements des Pays de l'Union se réservent le droit de prendre entre eux des arrangements particuliers, en tant que ces arrangements confèreraient aux auteurs des droits plus étendus que ceux accordés par l'Union, ou qu'ils renfermeraient d'autres stipulations non contraires à la présente Convention. Les dispositions des arrangements existants, qui répondent aux conditions précitées, restent applicables.

ARTICLE 21.

(1) Est maintenu l'Office International institué sous le nom de «Bureau de l'Union Internationale pour la Protection des Œuvres Littéraires et Artistiques».

(2) Ce Bureau est placé sous la haute autorité du Gouvernement de la Confédération Suisse, qui en règle l'organisation et en surveille le fonctionnement.

(3) La langue officielle du Bureau est la langue française.

ARTICLE 22.

(1) Le Bureau International centralise les renseignements de toute nature relatifs à la protection des droits des auteurs sur leurs œuvres littéraires et artistiques. Il les coordonne et les publie. Il procède aux études d'utilité commune intéressant l'Union et rédige, à l'aide des documents qui sont mis à sa disposition par les diverses Administrations, une feuille périodique, en langue française, sur les questions concernant l'objet de l'Union. Les Gouvernements des Pays de l'Union se réservent d'autoriser, d'un commun accord, le Bureau à publier une édition dans une ou plusieurs autres langues, pour le cas où l'expérience en aurait démontré le besoin.

(2) Le Bureau International doit se tenir en tout temps à la disposition des membres de l'Union pour leur fournir, sur les questions relatives à la protection des œuvres littéraires et artistiques, les renseignements spéciaux dont ils pourraient avoir besoin.

permitir, fiscalizar ou proibir, por medidas legais ou de policia interna, a circulação, representação ou exposição de qualquer obra ou produção, respectivamente à qual a autoridade competente tenha que exercer esse direito.

ARTIGO 18.º

(1) A presente Convenção aplica-se a todas as obras que, na data da entrada em vigor deste instrumento, não tenham caído ainda no domínio público do País de origem, por ter expirado o prazo da protecção.

(2) Entretanto, se uma obra, pela expiração do período da protecção que lhe era anteriormente reconhecida, tiver caído no domínio público do País em que a protecção é reclamada, não poderá voltar a ser nêla protegida.

(3) A aplicação deste princípio efectuar-se-á segundo as estipulações contidas nas Convenções especiais existentes, ou a concluir, para este efeito, entre os Países da União. Na falta de semelhantes estipulações, os Países respectivos regularão, cada um no que lhe diga respeito, as modalidades relativas a esta aplicação.

(4) As disposições precedentes aplicam-se igualmente no caso de novas adesões à União e quando a protecção fôr ampliada pela aplicação do artigo 7.º ou por abandono de reservas.

ARTIGO 19.º

As disposições da presente Convenção não inibem os autores de reivindicar a aplicação de disposições mais amplas, que sejam promulgadas, na legislação de qualquer País da União, a favor dos estrangeiros em geral.

ARTIGO 20.º

Os Governos dos Países da União reservam-se o direito de tomar entre si medidas particulares, contanto que essas medidas confiram aos autores direitos mais amplos do que os concedidos pela União, ou que compreendam outras estipulações não contrárias à presente Convenção. As disposições dos acordos existentes, que correspondam às condições acima indicadas, conservam-se em vigor.

ARTIGO 21.º

(1) É mantida a Secretaria Internacional instituída sob a denominação de «Bureau de l'Union Internationale pour la Protection des Œuvres Littéraires et Artistiques».

(2) Essa repartição é colocada sob a elevada autoridade do Governo da Confederação Suíça, que regulará a sua organização e fiscalizará o seu funcionamento.

(3) A língua oficial da repartição é a francesa.

ARTIGO 22.º

(1) A Repartição Internacional centraliza as informações de toda a natureza, relativas à protecção dos direitos dos autores sobre as suas obras literárias e artísticas. Coordena-as e publica-as. Procede aos estudos de utilidade comum que interessam a União e redige, com o auxílio de documentos postos à sua disposição pelas diversas Administrações, uma fôlha periódica, em língua francesa, que versará os assuntos respectivos à actividade da União. Os Governos dos Países contratantes reservam-se a faculdade de autorizar, de comum acordo, a Repartição a publicar outra edição em uma ou mais línguas, se a experiência demonstrar a necessidade dessa edição.

(2) A Repartição Internacional deve encontrar-se sempre à disposição dos membros da União para lhes fornecer, acêrca dos assuntos relativos à protecção das obras literárias e artísticas, as informações especiais de que elles porventura careçam.

(3) Le directeur du Bureau International fait sur sa gestion un rapport annuel qui est communiqué à tous les membres de l'Union.

ARTICLE 23.

(1) Les dépenses du Bureau de l'Union Internationale sont supportées en commun par les Pays de l'Union. Jusqu'à nouvelle décision, elles ne pourront pas dépasser la somme de cent vingt mille francs suisses par année. Cette somme pourra être augmentée au besoin par décision unanime d'une des Conférences prévues à l'article 24.

(2) Pour déterminer la part contributive de chacun des Pays dans cette somme totale des frais, les Pays de l'Union et ceux qui adhéreront ultérieurement à l'Union sont divisés en six classes, contribuant chacune dans la proportion d'un certain nombre d'unités, savoir :

1 ^{ère} classe	25 unités
2 ^{me} classe	20 unités
3 ^{me} classe	15 unités
4 ^{me} classe	10 unités
5 ^{me} classe	5 unités
6 ^{me} classe	3 unités

(3) Ces coefficients sont multipliés par le nombre des Pays de chaque classe, et la somme des produits ainsi obtenus fournit le nombre d'unités par lequel la dépense totale doit être divisée. Le quotient donne le montant de l'unité de dépense.

(4) Chaque Pays déclarera, au moment de son accession, dans laquelle des susdites classes il demande à être rangé; mais il pourra toujours déclarer, ultérieurement, qu'il entend être rangé dans une autre classe.

(5) L'Administration suisse prépare le budget du Bureau et en surveille les dépenses, fait les avances nécessaires et établit le compte annuel qui sera communiqué à toutes les autres Administrations.

ARTICLE 24.

(1) La présente Convention peut être soumise à des revisions en vue d'y introduire les améliorations de nature à perfectionner le système de l'Union.

(2) Les questions de cette nature, ainsi que celles qui intéressent, à d'autres points de vue, le développement de l'Union, sont traitées dans des Conférences qui auront lieu successivement dans les Pays de l'Union entre les délégués desdits Pays. L'Administration du Pays où doit siéger une Conférence prépare, avec le concours du Bureau International, les travaux de celle-ci. Le directeur du Bureau assiste aux séances des Conférences et prend part aux discussions sans voix délibérative.

(3) Aucun changement à la présente Convention n'est valable pour l'Union que moyennant l'assentiment unanime des Pays qui la composent.

ARTICLE 25.

(1) Les Pays étrangers à l'Union et qui assurent la protection légale des droits faisant l'objet de la présente Convention peuvent y accéder sur leur demande.

(2) Cette accession sera notifiée par écrit au Gouvernement de la Confédération Suisse, et par celui-ci à tous les autres.

(3) Elle emportera de plein droit adhésion à toutes les clauses et admission à tous les avantages stipulés dans la présente Convention et produira ses effets un mois après l'envoi de la notification faite par le Gouvernement de la Confédération Suisse aux autres Pays unionistes, à moins qu'une date postérieure n'ait été indiquée par le Pays adhérent. Toutefois, elle pourra contenir l'indication que le Pays adhérent entend substituer, pro-

(3) O director da Repartição Internacional elaborará, respectivamente à sua gerência, um relatório anual, que será enviado a todos os membros da União.

ARTIGO 23.º

(1) As despesas da Repartição da União Internacional são custeadas em comum pelos Países da União. Até nova resolução, não poderão exceder cento e vinte mil francos suíços por ano. Esta importância poderá ser aumentada, se fôr preciso, por decisão unânime de uma das Conferências previstas no artigo 24.º

(2) A fim de determinar a contribuição de cada País para a soma total das despesas, os Países contratantes, e aqueles que aderirem ulteriormente à União, são divididos em seis classes, contribuindo cada um na proporção de um certo número de unidades, a saber :

1. ^a classe	25 unidades
2. ^a classe	20 unidades
3. ^a classe	15 unidades
4. ^a classe	10 unidades
5. ^a classe	5 unidades
6. ^a classe	3 unidades

(3) Estes coeficientes são multiplicados pelo número de Países de cada classe, e a soma dos produtos assim obtidos determina o número de unidades pelo qual a despesa total deve ser dividida. O cociente dá o valor da unidade de despesa.

(4) Cada País declarará, no momento da sua adesão, em qual das mencionadas classes deseja ser incluído; mas poderá sempre declarar, ulteriormente, que pretende ser colocado noutra classe.

(5) A Administração suíça organiza o orçamento da repartição, fiscaliza as despesas, faz os abonos necessários e estabelece a conta anual, que será comunicada a todas as outras Administrações.

ARTIGO 24.º

(1) A presente Convenção pode ser submetida a revisões, com o fim de nela se introduzirem modificações tendentes a aperfeiçoar o sistema da União.

(2) Os assuntos desta natureza, assim como aqueles que interessam, sob outros pontos de vista, ao desenvolvimento da União, são tratados nas Conferências que se efectuarem sucessivamente nos Países contratantes entre os delegados desses Países. A Administração do País em que deva realizar-se uma Conferência prepara, com o concurso da Repartição Internacional, os respectivos trabalhos. O director da Repartição assiste às sessões das Conferências e toma parte nas discussões, sem voto deliberativo.

(3) Nenhuma alteração na presente Convenção é válida para a União, a não ser mediante o assentimento unânime dos Países que a compõem.

ARTIGO 25.º

(1) Os Países estrangeiros à União, que asseguram a protecção legal dos direitos que constituem objecto da presente Convenção, podem aderir a ela a seu pedido.

(2) Esta adesão será notificada por escrito ao Governo da Confederação Suíça e, por este, a todos os outros.

(3) Ela implicará, de pleno direito, a adesão a todas as cláusulas e a admissão a todas as vantagens estipuladas na presente Convenção, e produzirá os seus efeitos um mês depois da remessa da notificação feita pelo Governo da Confederação Suíça aos outros Países unionistas, a menos que uma data ulterior não tenha sido indicada pelo País aderente. Todavia, poderá conter a indicação de que o País aderente entende dever substi-

visoirement au moins, à l'article 8, en ce qui concerne les traductions, les dispositions de l'article 5 de la Convention d'Union de 1886, révisée à Paris en 1896, étant bien entendu que ces dispositions ne visent que la traduction dans la ou les langues du Pays.

ARTICLE 26.

(1) Chacun des Pays de l'Union peut, en tout temps, notifier par écrit au Gouvernement de la Confédération Suisse que la présente Convention est applicable à tout ou partie de ses colonies, protectorats, territoires sous mandat ou tous autres territoires soumis à sa souveraineté ou à son autorité, ou tous territoires sous suzeraineté, et la Convention s'appliquera alors à tous les territoires désignés dans la notification. A défaut de cette notification, la Convention ne s'appliquera pas à ces territoires.

(2) Chacun des Pays de l'Union peut, en tout temps, notifier par écrit au Gouvernement de la Confédération Suisse que la présente Convention cesse d'être applicable à tout ou partie des territoires qui ont fait l'objet de la notification prévue à l'alinéa qui précède, et la Convention cessera de s'appliquer dans les territoires désignés dans cette notification douze mois après réception de la notification adressée au Gouvernement de la Confédération Suisse.

(3) Toutes les notifications faites au Gouvernement de la Confédération Suisse, conformément aux dispositions des alinéas 1 et 2 du présent article, seront communiquées par ce Gouvernement à tous les Pays de l'Union.

ARTICLE 27.

(1) La présente Convention remplacera dans les rapports entre les Pays de l'Union la Convention de Berne du 9 septembre 1886 et les actes qui l'ont successivement révisée. Les actes précédemment en vigueur conserveront leur application dans les rapports avec les Pays qui ne ratifieraient pas la présente Convention.

(2) Les Pays au nom desquels la présente Convention est signée pourront encore conserver le bénéfice des réserves qu'ils ont formulées antérieurement, à la condition d'en faire la déclaration lors du dépôt des ratifications.

(3) Les Pays faisant actuellement partie de l'Union, au nom desquels la présente Convention n'aura pas été signée, pourront en tout temps y adhérer. Ils pourront bénéficier en ce cas des dispositions de l'alinéa précédent.

ARTICLE 28.

(1) La présente Convention sera ratifiée, et les ratifications en seront déposées à Rome au plus tard le 1^{er} juillet 1931.

(2) Elle entrera en vigueur, entre les Pays de l'Union qui l'auront ratifiée, un mois après cette date. Toutefois, si, avant cette date, elle était ratifiée par six Pays de l'Union au moins, elle entrerait en vigueur entre ces Pays de l'Union un mois après que le dépôt de la sixième ratification leur aurait été notifié par le Gouvernement de la Confédération Suisse; et, pour les Pays de l'Union qui ratifieraient ensuite, un mois après la notification de chacune de ces ratifications.

(3) Les pays étrangers à l'Union pourront, jusqu'au 1^{er} août 1931, accéder à l'Union, par voie d'adhésion, soit à la Convention signée à Berlin le 13 novembre 1908, soit à la présente Convention. A partir du 1^{er} août 1931, ils ne pourront plus adhérer qu'à la présente Convention.

ARTICLE 29.

(1) La présente Convention demeurera en vigueur pendant un temps indéterminé jusqu'à l'expiration d'une année à partir du jour où la dénonciation en aura été faite.

tuir, pelo menos a título provisório, ao artigo 8.º, no que diz respeito a traduções, as disposições do artigo 5.º da Convenção de Berna de 1886, revista em Paris em 1896, ficando bem entendido que estas disposições não visam senão a tradução na língua, ou nas línguas, do País.

ARTIGO 26.º

(1) Cada um dos Países da União pode, em qualquer altura, notificar por escrito ao Governo da Confederação Suíça que a presente Convenção é aplicável no todo ou em parte das suas colónias, protectorados, territórios sob mandato, ou quaisquer outros territórios submetidos à sua soberania ou à sua autoridade, ou territórios sob suserania; a Convenção aplicar-se-á, então, a todos os domínios designados na notificação. Na falta desta notificação, a Convenção não se aplicará a esses territórios.

(2) Cada um dos Países da União pode, em qualquer altura, notificar por escrito ao Governo da Confederação Suíça que a presente Convenção deixa de ser aplicada no todo ou em parte dos territórios que constituírem objecto da notificação prevista na alínea antecedente; e a Convenção deixará de se aplicar, nos territórios designados na mesma notificação, doze meses depois da recepção da notificação dirigida ao Governo da Confederação Suíça.

(3) Todas as notificações feitas ao Governo da Confederação Suíça, em conformidade com as disposições das alíneas (1) e (2) do presente artigo, serão comunicadas por esse mesmo Governo a todos os Países da União.

ARTIGO 27.º

(1) A presente Convenção substituirá, nas relações entre os Países da União, a Convenção de Berna de 9 de Setembro de 1886 e os actos das suas sucessivas revisões. Os actos anteriormente em vigor conservam a sua aplicação nas relações com os Países que não ratificarem a presente Convenção.

(2) Os Países em nome dos quais a presente Convenção for assinada poderão ainda conservar o benefício das reservas anteriormente formuladas, desde que façam a respectiva declaração no acto da apresentação da ratificação deste instrumento.

(3) Os Países que, fazendo actualmente parte da União de Berna, não assinaram a presente Convenção podem dar a sua adesão em qualquer altura, beneficiando, neste caso, das disposições da alínea antecedente.

ARTIGO 28.º

(1) A presente Convenção será ratificada e as ratificações depositadas em Roma o mais tardar até 1 de Julho de 1931.

(2) Entrará em vigor, entre os Países da União que a tiverem ratificado, um mês depois desta data. Contudo, se, antes da data acima fixada, o presente instrumento estiver ratificado pelo menos por seis Países da União, começará a vigorar, para esses Países, um mês depois de haver a entrega da sexta ratificação sido notificada pelo Governo da Confederação Suíça; e, para os Países da União que a ratificarem mais tarde, um mês depois da notificação das respectivas ratificações.

(3) Os Países estrangeiros à União podem, até 1 de Agosto de 1931, dar a sua adesão, quer à Convenção assinada em Berlim em 13 de Novembro de 1908, quer à presente Convenção. A partir do dia 1 de Agosto de 1931, porém, não podem aderir senão à presente Convenção.

ARTIGO 29.º

(1) A presente Convenção manter-se-á em vigor durante tempo indeterminado, até ao termo de um ano contado a partir do dia em que a sua denúncia tenha sido feita.

(2) Cette dénonciation sera adressée au Gouvernement de la Confédération Suisse. Elle ne produira son effet qu'à l'égard du Pays qui l'aura faite, la Convention restant exécutoire pour les autres Pays de l'Union.

ARTICLE 30.

(1) Les Pays qui introduiront dans leur législation la durée de protection de cinquante ans prévue par l'article 7, alinéa 1^{er}, de la présente Convention, le feront connaître au Gouvernement de la Confédération Suisse par une notification écrite qui sera communiquée aussitôt par ce Gouvernement à tous les autres Pays de l'Union.

(2) Il en sera de même pour les Pays qui renonceront aux réserves faites ou maintenues par eux en vertu des articles 25 et 27.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires respectifs ont signé la présente Convention.

Fait à Rome, le 2 juin 1928, en un seul exemplaire, qui sera déposé dans les archives du Gouvernement Royal d'Italie. Une copie, certifiée conforme, sera remise par la voie diplomatique à chaque Pays de l'Union.

Pour l'Allemagne :

*C. von Neurath.
Georg Klauer.
Wilhelm Mackeben.
Eberhard Neugebauer.
Maximilian Mintz.
Max von Schillings.*

Pour l'Autriche :

Dr. Auguste Hesse.

Pour la Belgique :

*Conde della Faille de Leverghem.
Wauwermans.*

Pour les États-Unis du Brésil :

*F. Pessoa de Queiroz.
João Severiano da Fonseca Hermes Júnior.*

Pour la Bulgarie :

G. Radeff.

Pour le Danemark :

*I. C. W. Kruse.
F. Graae.*

Pour la Ville Libre de Dantzig :

Stefan Sieczkowski.

Pour l'Espagne :

Francisco Alvarez Ossorio.

Pour l'Esthonie :

Tofer.

Pour la Finlande :

*Emile Setälä.
Rolf Thesleff.
George Winckelmann.*

Pour la France :

*Beaumarchais.
Marcel Plaisant.*

(2) Esta denúncia será notificada ao Governo da Confederação Suíça. Não produzirá efeito senão respectivamente ao País que a faça, permanecendo a Convenção em vigor para os outros Países da União.

ARTIGO 30.º

(1) Os Países que introduzirem na sua legislação interna a duração de protecção de cinquenta anos, prevista pelo artigo 7.º, alínea (1); da presente Convenção, darão conhecimento desse facto ao Governo da Confederação Suíça, mediante notificação escrita, que será desde logo comunicada pelo mesmo Governo a todos os outros Países da União.

(2) Será idêntico o procedimento dos Países que renunciarem às reservas por eles feitas ou mantidas nos termos dos artigos 25.º e 27.º

Em fé do que os Plenipotenciários respectivos assinaram a presente Convenção.

Feito em Roma, em 2 de Junho de 1928, num só exemplar, que será depositado no arquivo do Real Governo de Itália. Uma cópia, devidamente autenticada, será remetida, por via diplomática, a cada País da União.

Pela Alemanha :

*C. von Neurath.
Georg Klauer.
Wilhelm Mackeben.
Eberhard Neugebauer.
Maximilian Mintz.
Max von Schillings.*

Pela Áustria :

Dr. Auguste Hesse.

Pela Bélgica :

*Conde della Faille de Leverghem.
Wauwermans.*

Pelos Estados Unidos do Brasil :

*F. Pessoa de Queiroz.
João Severiano da Fonseca Hermes Júnior.*

Pela Bulgária :

G. Radeff.

Pela Dinamarca :

*I. C. W. Kruss.
F. Graae.*

Pela Cidade Livre de Dantzig :

Stefan Sieczkowski.

Pela Espanha :

Francisco Alvarez Ossorio.

Pela Estónia :

Tofer.

Pela Finlândia :

*Emile Setälä.
Rolf Thesleff.
George Winckelmann.*

Pela França :

*Beaumarchais.
Marcel Plaisant.*

Grunebaum-Ballin.
Drouets.
Georges Maillard.
André Rivoire.
Romain Coolus.
André Messenger.

Pour la Grande-Bretagne et l'Irlande du Nord :

Sydney Chapman.
W. S. Jarratt.
A. J. Martin.

Pour le Canada :

Philippe Roy.

Pour l'Australie :

W. Harrison Moore.

Pour la Nouvelle Zelande :

S. G. Raymond.

Pour l'État Libre d'Irlande :

Pour l'Inde :

G. Graham Dixon.

Pour la République Hellénique :

N. Mavroudis.

Pour la Hongrie :

André de Hóry.

Pour l'Italie :

Vittorio Scialoja.
E. Piola-Caselli.
Vicenzo Morello.
Amedeo Giannini.
Domenico Barone.
Emilie Venezian.
A. Jannoni-Sebastianini.
Mario Ghiron.

Pour le Japon :

M. Matsuda.
T. Akagi.

Pour le Luxembourg :

Bruck.

Pour le Maroc.

Beaumarchais.

Pour Monaco :

R. Sauvage.

Pour la Norvège :

Arnold Ræstad.

Pour les Pays-Bas :

A. van der Goes.

Pour la Pologne :

Stefan Sieczkowski.
Fryderyk Zoll.

Pour le Portugal :

Henrique Trindade Coelho.

Grunebaum-Ballin.
Drouets.
Georges Maillard.
André Rivoire.
Romain Coolus.
André Messenger.

Pela Grã-Bretanha e Irlanda do Norte :

Sydney Chapman.
W. S. Jarratt.
A. J. Martin.

Pelo Canadá :

Philippe Roy.

Pela Austrália :

W. Harrison Moore.

Pela Nova Zelândia :

S. G. Raymond.

Pelo Estado Livre da Irlanda :

Pela Índia :

G. Graham Dixon.

Pela República Helénica :

N. Mavroudis.

Pela Hungria :

André de Hóry.

Pela Itália :

Vittorio Scialoja.
E. Piola-Caselli.
Vicenzo Morello.
Amedeo Giannini.
Domenico Barone.
Emilio Venezian.
A. Jannoni-Sebastianini.
Mario Ghiron.

Pelo Japão :

M. Matsuda.
T. Akagi.

Pelo Luxemburgo :

Bruck.

Por Marrocos :

Beaumarchais.

Pelo Monaco :

R. Sauvage.

Pela Noruega :

Arnold Ræstad.

Pelos Países-Baixos :

A. van der Goes.

Pela Polónia :

Stefan Sieczkowski.
Fryderyk Zoll.

Por Portugal :

Henrique Trindade Coelho.

Pour la Roumanie :

Theodoro Solacolo.

Pour la Suède :

*E. Marks Wurtemberg.
Erik Lidforss.*

Pour la Suisse :

*Wagnière.
W. Kraft.
A. Streuli.*

Pour la Syrie et le Grand Liban :

Beaumarchais.

Pour la Tchécoslovaquie :

*Voitech Mastny.
Professor Karel Hermann Otavsky.*

Pour la Tunisie :

Beaumarchais.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 19 de Julho de 1937.— Pelo Director Geral, *Pedro Tovar de Lemos.*

Pela Roménia :

Theodoro Solacolo.

Pela Suécia :

*E. Marks Wurtemberg.
Erik Lidforss.*

Pela Suíça :

*Wagnière.
W. Kraft.
A. Streuli.*

Pela Síria e o Grande Líbano :

Beaumarchais.

Pela Checo-Eslováquia :

*Voitech Mastny.
Professor Karel Hermann Otavsky.*

Pela Tunísia :

Beaumarchais.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Comissariado do Desemprego

Portaria n.º 8:763

Sendo insuficiente a verba de 2:500.000\$, inscrita no capítulo 3.º, artigo 15.º, n.º 2), alínea b), do orçamento do Comissariado do Desemprego, actualmente em vigor, para arruamentos: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, transferir do capítulo 3.º, artigo 16.º, a quantia de 208.463\$09 e do capítulo 4.º, artigo 18.º, a quantia de 10.000\$, para o referido capítulo 3.º, artigo 15.º, n.º 2), alínea b), do orçamento em vigor.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 23 de Julho de 1937.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Joaquim José de Andrade e Silva Abran-ches.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 27:895

Atendendo ao que representou o governador geral da colónia de Moçambique, por motivo dos prejuízos sofri-

dos pela agricultura com as inundações de Fevereiro último nos terrenos ao sul do Save;

Considerando que pelos decretos n.ºs 22:793, 23:941 e 25:306, de 30 de Junho de 1933, 31 de Maio de 1934 e 9 de Maio de 1935, foi suspensa na mesma colónia a cobrança da contribuição predial rústica que por lei devia ser cobrada nos anos económicos de 1933-1934, 1934-1935 e 1935-1936;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e, por motivo de urgência, nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É mantida na colónia de Moçambique, mas só relativamente à província do Sul do Save, a suspensão de toda a contribuição predial rústica que por lei deva ser cobrada no corrente ano económico.

§ único. O disposto no presente artigo não terá aplicação relativamente aos prédios onde não haja exploração efectiva agrícola ou pecuária.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1937.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado.*